



PROJETO DE LEI N° 2.580, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Cria o serviço de transporte público individual, denominado Moto-Service, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Moto-Service, serviço de transporte público individual de passageiros em motocicletas, remunerado pela cobrança de tarifa.

Art. 2° O Moto-Service será delegado a empresas ou profissionais autônomos, devidamente habilitados, e observará requisitos técnicos de segurança necessários à preservação da integridade física de condutor e passageiro.

Art. 3° Os veículos utilizados no serviço de que trata esta lei serão dotados de:

I - alça metálica à qual o passageiro possa segurar-se;

II - estrutura tubular de encosto para o passageiro;

III - dispositivos de identificação, instalados em locais de fácil visualização;

IV - revestimento, em material isolante, do cano de escapamento.

Art. 4° Para operar o Moto-Service, exigir-se-ão do condutor do veículo:

I - idade mínima de vinte e um anos;

II - pelo menos dois anos de habilitação na categoria A;



III - comprovação de frequência e aprovação em curso específico sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;

IV - que disponha de capacete de segurança adicional para o passageiro.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou no regulamento que a suceda, sujeitará o operador à penalidade de multa no valor de duas UPDFs - Unidade Padrão do Distrito Federal.

Art. 6º O regime tarifário, as especificações operacionais e as normas disciplinares do Moto-Service serão definidos em regulamentação baixada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2002.